



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 9\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 2.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 3.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	» ...	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 23/79:

Alteração à Lei n.º 5/76, de 10 de Setembro (Estatuto dos Deputados).

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 205/79:

Prorroga o prazo para a suspensão de juros a debitar pelas instituições de crédito à Finangeste.

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 213/79:

Regulamenta a Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro (indenizações).

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 67/79:

Aprova para ratificação o Acordo Comercial entre a República Portuguesa e a República da Colômbia

Decreto n.º 68/79:

Aprova o Acordo sobre Cooperação para o Desenvolvimento 1 de Julho de 1978-30 de Junho de 1981 e o Protocolo sobre Cooperação Alargada entre o Governo de Portugal e o Governo da Suécia.

Ministério da Educação e Investigação Científica:

Decreto-Lei n.º 214/79:

Estabelece normas relativas ao preenchimento de lugares vagos e disponíveis existentes no ensino primário que não possa ser assegurado pelo pessoal docente do quadro.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 23/79

de 14 de Julho

Alteração à Lei n.º 5/76, de 10 de Setembro

(Estatuto dos Deputados)

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Os artigos 5.º, 12.º e 14.º da Lei n.º 5/76, de 10 de Setembro, passam a ter a seguinte redação:

ARTIGO 5.º

(Direitos e regalias pessoais)

1 — Constituem direitos e regalias dos Deputados:

- Adiamento do serviço militar, mobilização civil ou do serviço cívico quando em substituição ou complemento do serviço militar;
- Livre trânsito, considerado como livre circulação, no exercício das suas funções ou por causa delas, em locais públicos de acesso condicionado;
- Passaporte especial;
- Cartão especial de identificação do modelo anexo à presente lei durante o exercício do respectivo mandato.

2 — Para efeito da detenção, manifesto, uso e porte de armas e suas munições, são aplicáveis aos Deputados da Assembleia da República as disposições constantes do n.º 1 do artigo 47.º do regulamento promulgado pelo Decreto-Lei n.º 37 313, de 21 de Fevereiro de 1949.

ARTIGO 12.º

(Deslocações)

1 — No exercício das suas funções, os Deputados têm direito à utilização dos transportes

colectivos, públicos e privados, em todo o País, mediante a exibição do cartão especial de identificação referido no n.º 2 do artigo 5.º.

2 — As empresas fornecedoras dos transportes referidos no número anterior serão reembolsadas dos respectivos custos mediante apresentação, nos serviços competentes da Assembleia da República, do necessário documento comprovativo, do qual constará, nomeadamente, o nome do Deputado, a data e o percurso efectuado, ou, no caso dos transportes colectivos urbanos da área de Lisboa, mediante a apresentação da prova de emissão de passe em favor do Deputado.

3 — Aos Deputados eleitos pelos círculos do continente ou pelos círculos dos emigrantes só será permitida a utilização de transportes colectivos para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira uma vez por ano.

4 — Os Deputados não residentes nos concelhos referidos no n.º 2 do artigo 10.º que se façam transportar em automóvel próprio entre Lisboa e a sua residência ou o círculo por que foram eleitos, e volta, terão direito ao reembolso das despesas segundo o regime aplicável aos funcionários públicos, uma vez por semana, por razões de trabalhos parlamentares.

5 — Os Deputados residentes nos concelhos referidos no n.º 2 do artigo 10.º, com excepção de Lisboa, quando se façam transportar em automóvel próprio entre a sua residência e a Assembleia da República terão direito ao reembolso das despesas segundo regime análogo aos dos funcionários públicos, mas tendo em conta os quilómetros efectivamente percorridos.

6 — Os Deputados eleitos pelos círculos dos emigrantes têm direito a fazer requisição oficial de transporte colectivo até três vezes por sessão legislativa para se deslocarem aos círculos por que foram eleitos.

7 — Para efeitos de deslocação ao estrangeiro em missão da Assembleia da República, a aquisição de moeda estrangeira ou de divisas processar-se-á mediante requisição dos serviços competentes da Assembleia, não carecendo de autorização do Ministro das Finanças.

ARTIGO 14.º

(Abonos complementares)

1 — O Presidente da Assembleia da República tem direito a um subsídio complementar dos subsídios referidos no n.º 1 do artigo 8.º, por forma que o quantitativo total seja igual ao vencimento do Primeiro-Ministro.

2 — O Presidente da Assembleia da República, independentemente dos subsídios previstos no número anterior, tem direito a despesas de representação num quantitativo igual ao estabelecido ao Primeiro-Ministro.

3 — O Presidente da Assembleia da República desempenha as suas funções em regime de exclusividade e tem direito ao uso de viatura oficial.

4 — Os Vice-Presidentes da Assembleia e os secretários da mesa perceberão um abono mensal correspondente a um quinto do respectivo subsídio, tendo os primeiros direito a viatura oficial

sempre que em representação da Assembleia da República.

ARTIGO 2.º

Ao artigo 4.º da Lei n.º 5/76, de 10 de Setembro, é aditado um n.º 3, com a seguinte redacção:

3 — Ao Deputado que frequentar curso de qualquer grau ou natureza do ensino oficial é aplicável, quanto a aulas e exames, o mesmo regime de que gozam os militares.

Aprovada em 12 de Junho de 1979.

O Presidente da Assembleia da República, *Teófilo Carvalho dos Santos*.

Promulgada em 21 de Junho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

(Anverso)

VERDE ENCARNADO	REPÚBLICA  PORTUGUESA	Fotografia
	ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA CARTÃO ESPECIAL DE IDENTIFICAÇÃO DE DEPUTADO	
Nome _____		
Assinatura do Deputado. _____		O Presidente da Assembleia da República. _____

(Reverso)

IMUNIDADES, DIREITOS E REGALIAS DOS DEPUTADOS (Artigos 160.º e 161.º da Constituição)
Nenhum Deputado pode ser detido ou preso sem autorização da Assembleia, salvo por crime punível com pena maior e em flagrante delito (artigo 160.º, n.º 2). Os Deputados gozam do direito de livre trânsito [artigo 161.º, n.º 2, alínea b)].
Todas as autoridades a quem este cartão for apresentado deverão prestar, em caso de necessidade, todo o auxílio que pelo portador for requisitado a bem do serviço da República.

Observações. — O cartão é de cor branca, com uma faixa diagonal com as cores verde e vermelha no canto superior esquerdo. Será autenticado com a assinatura do Presidente da Assembleia da República e com a aposição de selo branco de forma que este abranja o canto inferior esquerdo da fotografia.

Dimensões: A-7.

O Presidente da Assembleia da República, *Teófilo Carvalho dos Santos*.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 205/79

Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 29/79, de 17 de Janeiro, foi determinada a suspensão do débito de quaisquer juros relativamente aos créditos de que os Bancos sejam titulares sobre a Finangeste — Empresa Financeira de Gestão e Desenvolvimento.

Tal resolução foi tomada desde logo, independentemente das medidas de fundo que se impunha adoptar a curto prazo, ficando também o problema dos juros, já debitados desde 1 de Janeiro de 1976, para ser objecto de correcção, em termos a definir por despacho do Secretário de Estado do Tesouro.

Considerando que se encontram reunidas as condições para uma solução efectiva do problema e mostrando-se inconveniente, neste momento e por tal motivo, reportar a suspensão do mencionado débito de juros à data constante do n.º 1 da citada Resolução n.º 29/79:

O Conselho de Ministros, reunido em 20 de Junho de 1979, resolveu:

1 — Alterar o disposto no n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 29/79, de 17 de Janeiro, por forma que a suspensão de juros nele prevista se efective apenas a partir de 1 de Julho de 1979.

2 — Os juros a debitar durante o 1.º semestre de 1979 vencerão a taxa de 13 %.

3 — Que as instituições de crédito envolvidas constituam provisões correspondentes ao valor dos juros em causa, em moldes a definir por despacho do Secretário de Estado do Tesouro.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Junho de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOIRO

Decreto-Lei n.º 213/79

de 14 de Julho

O n.º 6 do artigo 26.º da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, atribui ao Governo o encargo de regular, por decreto-lei, as condições do empréstimo interno, amortizável, denominado «Obrigações do Tesouro, 1977 — Nacionalizações e expropriações», que não foram definidas na referida lei.

O presente diploma tem a finalidade de dar cumprimento àquela incumbência.

Deste modo:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O empréstimo interno, amortizável, denominado «Obrigações do Tesouro, 1977 — Nacionalizações e expropriações», autorizado pelo artigo 26.º da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, corresponderá a obrigações com o valor nominal

total de 100 milhões de contos e o seu serviço fica a cargo da Junta do Crédito Público.

2 — É o Ministro das Finanças e do Plano autorizado a mandar emitir, pela Direcção-Geral do Tesouro, a obrigação geral do montante referido no número anterior.

Art. 2.º — 1 — A emissão deste empréstimo será feita em obrigações com o valor nominal de 1000\$ e em obrigações de valor inferior correspondentes a 100\$ ou a múltiplos desta quantia.

2 — A representação das obrigações de 1000\$ será feita em títulos de cupão de 1 e de 10 obrigações ou em certificados de dívida inscrita representativos de qualquer quantidade desses títulos.

3 — As obrigações de valor inferior a 1000\$ destinam-se a dar cumprimento ao disposto no artigo 23.º da Lei n.º 80/77, devendo o pagamento dos seus juros ser anotado por aposição de carimbo.

Art. 3.º — 1 — As obrigações referidas no n.º 3 do artigo anterior só serão entregues depois de conhecido o valor global definitivo da indemnização atribuída a cada titular.

2 — Quando este valor terminar em 50\$ exactos far-se-á o arredondamento para a centena de escudos imediatamente superior.

Art. 4.º Os títulos e certificados representativos deste empréstimo levarão as assinaturas de chancela do Ministro das Finanças e do Plano, do vogal presidente e de um dos outros vogais da Junta do Crédito Público, bem como o selo branco da mesma Junta.

Art. 5.º O empréstimo considera-se desdobrado em doze classes, cujas características, quanto a taxa de juro, anos de amortização e período de diferimento, são as constantes do quadro anexo à Lei n.º 80/77.

Art. 6.º Os juros dos títulos e certificados deste empréstimo serão pagos anualmente e as datas das amortizações coincidirão com as dos vencimentos dos juros.

Art. 7.º As datas da emissão do primeiro pagamento de juro e da primeira amortização são, para cada classe, as seguintes:

Classe	Data da emissão	Data do primeiro pagamento de juro	Data da primeira amortização
I	1-10-1979	1-10-1980	1-10-1981
II	1-11-1979	1-11-1980	1-11-1981
III	1-12-1979	1-12-1980	1-12-1981
IV	1- 1-1980	1- 1-1981	1- 1-1982
V	1- 2-1980	1- 2-1981	1- 2-1982
VI	1- 3-1980	1- 3-1981	1- 3-1982
VII	1- 4-1980	1- 4-1981	1- 4-1983
VIII	1- 5-1980	1- 5-1981	1- 5-1983
IX	1- 6-1980	1- 6-1981	1- 6-1984
X	1- 7-1980	1- 7-1981	1- 7-1984
XI	1- 8-1980	1- 8-1981	1- 8-1985
XII	1- 9-1980	1- 9-1981	1- 9-1985

Art. 8.º Para os casos previstos pelo artigo 20.º da Lei n.º 80/77, poderá o Governo autorizar, tendo em conta as possibilidades orçamentais, que a amortização dos primeiros 50 000\$ correspondentes à classe I, prevista no artigo anterior do presente decreto-lei, seja substituída por um pagamento antecipado.

Art. 9.º Para efeito, exclusivamente, da capitalização a que se refere o artigo 24.º da Lei n.º 80/77,

consideram-se emitidas em 1 de Outubro de 1979 todas as obrigações das doze classes deste empréstimo.

Art. 10.º — 1 — Os titulares de obrigações das classes II a XII receberão, conjuntamente com o primeiro juro e relativamente aos períodos de tempo a seguir indicados, uma remuneração ao capital que lhes tenha sido atribuído como indemnização:

Classes	Períodos
II	Um mês.
III	Dois meses.
IV	Três meses.
V	Quatro meses.
VI	Cinco meses.
VII	Seis meses.
VIII	Sete meses.
IX	Oito meses.
X	Nove meses.
XI	Dez meses.
XII	Onze meses.

2 — No cálculo da remuneração a que se refere o número anterior será utilizada a taxa de juro que, para cada classe, consta do quadro anexo à Lei n.º 80/77.

Art. 11.º — 1 — As quantidades de obrigações a amortizar serão definidas, por despacho do Ministro das Finanças e do Plano, seis meses antes da data de cada amortização, atendendo ao valor em circulação para cada classe.

2 — As obrigações poderão ser amortizadas por sorteio, pelo seu valor nominal, ou por compra no mercado.

3 — O reembolso do capital dos títulos representativos das obrigações de valor inferior a 1000\$ será efectuado na data correspondente à última amortização da respectiva classe.

Art. 12.º — 1 — Até à troca pelos títulos definitivos, as obrigações serão representadas por cautelas, mediante as quais poderão ser pagos os juros e a remuneração ao capital a que se refere o artigo 9.º, nelas sendo aposto o carimbo respectivo.

2 — Cada cautela só poderá representar títulos de uma classe e corresponderá à mínima quantidade de títulos que se comporte no seu valor.

Art. 13.º — 1 — Os pagamentos a que se refere o n.º 1 do artigo anterior serão efectuados pelas instituições de crédito às quais a Junta do Crédito Público tiver enviado as respectivas cautelas.

2 — Para o efeito do disposto no número anterior a Junta do Crédito Público entregará a cada instituição de crédito as importâncias necessárias.

Art. 14.º É atribuída às cautelas a mesma possibilidade de mobilização que o capítulo IV da Lei n.º 80/77 prevê para os títulos representativos do direito à indemnização.

Art. 15.º As cautelas e os títulos do presente empréstimo não poderão ser objecto de operações de desdobraimento, salvo nos casos previstos no artigo anterior.

Art. 16.º A troca de cautelas pelos títulos definitivos será feita em data a fixar pela Junta do Crédito Público.

Art. 17.º Quando vierem a ser emitidas cautelas correspondentes a títulos de classes já totalmente

amortizadas, os seus titulares adquirem o direito de receber imediatamente os juros vencidos e o correspondente valor do reembolso.

Art. 18.º Os títulos e certificados representativos das obrigações emitidas gozam da garantia do pagamento integral dos juros e reembolsos, a partir do vencimento ou amortização, por força das receitas gerais do Estado, e ainda dos demais direitos, isenções e garantias constantes do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 43 453, de 30 de Dezembro de 1960, que lhes forem aplicáveis.

Art. 19.º É aplicável ao presente empréstimo o disposto nos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 45 142, de 17 de Junho de 1963.

Art. 20.º No Orçamento Geral do Estado serão inscritas as verbas indispensáveis para ocorrer aos encargos do empréstimo a que se refere este diploma.

Art. 21.º As despesas com a emissão do empréstimo, incluindo os trabalhos extraordinários que a urgência da sua representação justificar e forem autorizados, serão pagas por força das correspondentes dotações orçamentais do Ministério das Finanças e do Plano inscritas nos orçamentos dos anos económicos em que tiverem lugar.

Art. 22.º A Junta do Crédito Público enviará às instituições de crédito instruções julgadas necessárias para execução deste decreto-lei.

Art. 23.º Consideram-se prejudicadas as disposições do Decreto-Lei n.º 539/76, de 9 de Julho, que contrariem os preceitos da Lei n.º 80/77 e do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Junho de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes*.

Promulgado em 9 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto n.º 67/79 de 14 de Julho

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado para ratificação o Acordo Comercial entre a República Portuguesa e a República da Colômbia, assinado em Lisboa aos 28 de Dezembro de 1978, cujos textos nas línguas portuguesa e espanhola acompanham o presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, 6 de Junho de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto*. — *João Carlos Lopes Cardoso de Freitas Cruz*.

Assinado em 21 de Junho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**Acordo Comercial entre a República Portuguesa
e a República da Colômbia**

O Governo de Portugal e o Governo da Colômbia, animados de um igual desejo de favorecer e desenvolver as relações económicas existentes entre os seus dois países, decidiram concluir um acordo comercial, e, para esse fim, nomearam os seus representantes, os quais concordaram nas disposições seguintes:

ARTIGO 1.º

1 — Ambas as Partes Contratantes comprometem-se a conceder reciprocamente o tratamento da «nação mais favorecida» à importação de mercadorias originárias da outra Parte Contratante, em tudo o que respeita ao regime de comércio, ao pagamento de direitos, impostos ou quaisquer outros encargos.

2 — Nesta conformidade, os produtos originários de uma das Partes não serão sujeitos, na sua importação no território da outra Parte, a direitos, taxas, sobretaxas ou encargos diferentes ou mais elevados, nem a regras ou formalidades diferentes ou mais onerosas que aquelas a que estão ou possam vir a estar sujeitos os produtos originários ou provenientes de um terceiro país qualquer.

3 — Por consequência, cada uma das Partes Contratantes obriga-se a conceder imediata e incondicionalmente aos produtos originários da outra Parte Contratante qualquer privilégio, favor ou vantagem concedido aos produtos similares originários de terceiro país, salvo o disposto no artigo 4.º

ARTIGO 2.º

Nenhumas proibições ou restrições serão mantidas ou aplicadas por qualquer das Partes Contratantes quanto à importação de qualquer mercadoria da outra Parte Contratante, a não ser que tais medidas se apliquem igualmente à importação de mercadorias semelhantes de qualquer outro país. Nenhumas proibições ou restrições serão mantidas ou aplicadas quanto à exportação de qualquer mercadoria dos territórios de cada uma das Partes Contratantes para o território da outra, salvo se tais medidas se aplicarem igualmente à exportação de mercadorias semelhantes para qualquer outro país.

ARTIGO 3.º

Os pagamentos referentes às operações comerciais entre as duas Partes Contratantes serão sempre efectuadas em divisas livremente convertíveis, de acordo com os bancos centrais dos dois países.

ARTIGO 4.º

As disposições do presente Acordo respeitantes ao tratamento de «nação mais favorecida» não se aplicam nem podem ser invocadas em relação às vantagens:

- a) Concedidas ou a conceder por qualquer das Partes Contratantes aos países limítrofes;
- b) Concedidas ou a conceder em virtude de tratados de união aduaneira ou económica

ou de zona de comércio livre, ou de qualquer outro meio de integração regional, celebrado ou a celebrar por qualquer das Partes.

ARTIGO 5.º

Cada uma das Partes Contratantes, ao aplicar restrições económicas ou cambiais às importações, com o fim de salvaguardar a sua posição financeira externa, a sua balança de pagamentos ou a situação económica de um sector produtivo de uma região, pode temporariamente suspender a aplicação das disposições constantes do artigo 2.º do presente Acordo, desde que tenha sempre em consideração que tais restrições devem ser aplicadas de forma a evitar prejuízos desnecessários aos interesses económicos ou comerciais da outra Parte Contratante.

ARTIGO 6.º

Com vista a encorajar o desenvolvimento das relações comerciais entre os dois países, cada uma das Partes Contratantes concederá à outra Parte Contratante as facilidades necessárias para a participação em feiras e a organização de exposições comerciais.

ARTIGO 7.º

Ambos os Governos adoptarão as medidas necessárias, de acordo com a sua própria legislação e com o que disponham os convénios internacionais por eles assinados, com vista a proteger, nos seus respectivos territórios, contra toda a forma de concorrência desleal nas transacções comerciais, os produtos naturais ou fabricados originários da outra Parte Contratante, impedindo a importação e reprimindo, consoante o caso, a produção, circulação e venda de produtos que apresentem marcas, nomes, inscrições ou quaisquer outros sinais semelhantes que constituam uma falsa indicação sobre a origem, a procedência, a espécie, a natureza ou a qualidade do produto.

ARTIGO 8.º

Cada Parte Contratante concederá, no quadro das suas leis e regulamentos em vigor, todas as facilidades para o transbordo, o armazenamento e o trânsito das mercadorias destinadas à outra Parte Contratante.

ARTIGO 9.º

A fim de assegurar a boa execução das disposições do presente Acordo é instituída uma comissão mista, que será composta de representantes das duas Partes Contratantes. Esta comissão reunir-se-á alternadamente na capital de um ou do outro país, a pedido de uma das Partes Contratantes.

Ela poderá propor todas as medidas susceptíveis de favorecer o desenvolvimento das trocas entre os dois países.

ARTIGO 10.º

As disposições do presente Acordo continuarão a ser aplicadas às obrigações ainda não cumpridas e resultantes dos contratos concluídos durante o seu período de validade.

ARTIGO 11.º

O presente Acordo será ratificado pelas duas Partes Contratantes, nos termos das respectivas disposições constitucionais, e entrará em vigor na data da troca dos respectivos instrumentos de ratificação, que se efectuará com a possível brevidade.

ARTIGO 12.º

O presente Acordo será válido por um período de dois anos e, após este prazo, será automaticamente renovado por períodos sucessivos de um ano. Qualquer das Partes Contratantes poderá todavia dar por terminado o presente Acordo, mediante um pré-aviso de três meses à outra Parte.

Feito em Lisboa em 28 de Dezembro de 1978, em dois originais, em língua portuguesa e espanhola, fazendo os dois textos igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

João Carlos Lopes Cardoso de Freitas Cruz,
Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Pelo Governo da República da Colômbia:

Hernando Correa Cubides, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário.

**Convenio Comercial entre la República de Colombia
y la República Portuguesa**

El Gobierno de Colombia y el Gobierno de Portugal, animados de un deseo igual de favorecer y desarrollar las relaciones económicas existentes entre los dos países, decidieron concluir un Convenio comercial y para ese fin, nombraron sus representantes, los cuales acordaron las disposiciones siguientes:

ARTÍCULO 1.º

1 — Ambas Partes Contratantes se comprometen a concederse recíprocamente el tratamiento de «nación más favorecida» para la importación de mercancías originarias de la otra Parte Contratante, en todo lo que respecta al régimen de comercio, al pago de derechos, impuestos o cualesquiera otras cargas.

2 — De conformidad con lo anterior, los productos originarios de una de las Partes no estarán sujetos, en la importación al territorio de la otra Parte, a derechos, tasas, sobre-tasas o cargas diferentes o más elevados, ni a reglas o formalidades diferentes o más onerosas que aquellas a que están o puedan estar sujetos los productos originarios o provenientes de cualquier tercer país.

3 — En consecuencia, cada una de las Partes Contratantes se obliga a conceder inmediata e incondicionalmente a los productos originarios de la otra Parte Contratante cualquier privilegio, favor o ventaja concedido a los productos similares originarios de un tercer país, salvo lo dispuesto en el artículo 4.º

ARTÍCULO 2.º

Ningunas prohibiciones o restricciones serán mantenidas o aplicadas por cualquiera de las Partes

Contratantes en cuanto a la importación de cualquier mercancía de la otra Parte Contratante, a no ser que tales medidas se apliquen igualmente a la importación de mercancías semejantes de cualquier otro país. Ningunas prohibiciones o restricciones serán mantenidas o aplicadas en cuanto a la exportación de cualquier mercancía de los territorios de cada una de las Partes Contratantes para el territorio de la otra, salvo si tales medidas se aplicaren igualmente a la exportación de mercancías semejantes para cualquier otro país.

ARTÍCULO 3.º

Los pagos referentes a operaciones comerciales entre las dos Partes Contratantes serán siempre efectuados en divisas libremente convertibles, de acuerdo con los dos bancos centrales de los dos países.

ARTÍCULO 4.º

Las disposiciones del presente Convenio relativas al tratamiento de la «nación más favorecida» no se aplican ni pueden ser invocadas en relación con las ventajas:

- a) Concedidas o que se concedieren por cualquiera de las Partes Contratantes a los países limítrofes;
- b) Concedidas o que se concedieren en virtud de tratados de unión aduanera o económica o de zona de libre comercio o cualquier otra forma de integración regional celebrados o por celebrar por cualquiera de las Partes.

ARTÍCULO 5.º

Cada una de las Partes Contratantes, al aplicar las restricciones económicas o cambiarias relativas a las importaciones y con el fin de poner a salvo su posición financiera externa, su balanza de pagos y la situación económica de un sector productivo de una región, puede temporalmente suspender la aplicación de las disposiciones que constan en el artículo 2.º del presente Convenio, siempre que se tenga en cuenta que tales restricciones deban aplicarse de manera que eviten prejuicios innecesarios a los intereses económicos e comerciales de la otra Parte Contratante.

ARTÍCULO 6.º

Con miras a estimular el desarrollo de las relaciones comerciales entre los dos países, cada una de las Partes Contratantes concederá a la otra Parte Contratante las facilidades necesarias para la participación en ferias y para la organización de exposiciones comerciales.

ARTÍCULO 7.º

Ambos Gobiernos adoptarán las medidas necesarias, de acuerdo con su propia legislación y con lo que dispongan los convenios internacionales firmados por ellos, con miras a proteger, en sus respectivos territorios, contra toda forma de competencia desleal en las transacciones comerciales a los productos naturales o fabricados originarios de la otra Parte Contratante, impidiendo la importación y reprimiendo, según el caso, la producción, circulación

o venta de productos que presenten marcas, nombres, inscripciones o cualesquiera otras señales semejantes que constituyan una falsa indicación sobre el origen, la procedencia, la especie, la naturaleza o la calidad del producto.

ARTICULO 8.º

Cada Parte Contratante concederá en el cuadro de sus leyes y reglamentos en vigor todas las facilidades para el trasbordo, el almacenamiento y el tránsito de las mercancías destinadas a la otra Parte Contratante.

ARTICULO 9.º

Con el fin de asegurar la buena ejecución de las disposiciones del presente Convenio se instituye una comisión mixta, que estará compuesta por representantes de la dos Partes Contratantes. Esta comisión se reunirá alternativamente en la capital de uno o del otro país, a petición de una de las Partes Contratantes.

Podrá proponer todas las medidas susceptibles de favorecer el desarrollo de los intercambios entre los dos países.

ARTICULO 10.º

Las disposiciones del presente Convenio continuarán aplicándose a las obligaciones aún no cumplida y resultantes de los contratos concluidos durante su período de validez.

ARTICULO 11.º

El presente Convenio será ratificado por las dos Partes Contratantes en los términos de las respectivas disposiciones constitucionales y entrará en vigor en la fecha de intercambio de los respectivos instrumentos de ratificación que se efectuará con la brevedad posible.

ARTICULO 12.º

El presente Convenio será válido por un período de dos años y, después de este plazo, será automáticamente renovado por períodos sucesivos de un año, hasta que hayan transcurrido tres meses a partir de la fecha en que cualquiera de las Partes Contratantes haya notificado a la otra Parte Contratante su intención de darlo por terminado.

Hecho en Lisboa el 28 de Diciembre de 1978, en doble original en lengua española y portuguesa, siendo los dos textos igualmente válidos.

Por el Gobierno de la República da Colombia:
Hernando Currea Cubides.

Por el Gobierno de la República Portuguesa:
João Carlos Lopes Cardoso de Freitas Cruz.

Decreto n.º 68/79

de 14 de Julho

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. São aprovados o Acordo sobre Cooperação para o Desenvolvimento 1 de Julho de

1978-30 de Junho de 1981 e o Protocolo sobre Cooperação Alargada entre o Governo de Portugal e o Governo da Suécia, celebrados em Estocolmo no dia 8 de Dezembro de 1978, cujos textos em inglês e respectivas traduções acompanham o presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Junho de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto — João Carlos Lopes Cardoso de Freitas Cruz.*

Promulgado em 21 de Junho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Agreement on Development Co-operation
July 1, 1978-June 30, 1981

The Government of Portugal (hereinafter referred to as Portugal) and the Government of Sweden (hereinafter referred to as Sweden) desirous of continuing their co-operation for social and economic development within Portugal have agreed as follows:

ARTICLE I

The Swedish contribution

1 — Sweden shall subject to the provisions set forth or referred to in this Agreement, make available to Portugal during the period (corresponding to a period of three Swedish financial years) July 1, 1978-June 30, 1981, resources (financial resources, personnel, consultancy services, equipment and commodities) up to an aggregate value of thirty million Swedish kronor (Skr 30 000 000). To each financial year ten million Swedish kronor (Skr 10 000 000) shall be allocated. Such an annual contribution shall be made available for disbursements at the beginning of each financial year.

2 — To the amount for 1978-1979 shall be added the balance of three million three hundred thousand Swedish kronor (Skr 3 300 000) on the amount made available for the period July 1, 1977-June 30, 1978.

3 — Any balance with respect to the amount allocated to a financial year by the end of that period shall be transferred to the subsequent financial year.

ARTICLE II

Utilization of the resources

1 — The resources shall be utilized in accordance with this Agreement and its annex I, as amended from time to time for such purposes and subject to such terms and conditions as may be agreed upon by the Parties.

ARTICLE III

Information

Portugal shall, without prejudice to the provisions of any other arrangement between Sweden and Portugal, before December 31, 1979, 1980 and 1981 respectively submit to Sweden a report related to the use of financial resources made available for each financial year under this Agreement for the various

items listed in annex I and a report on the development results achieved within each one of said fields.

Portugal shall:

- a) Furnish or cause to be furnished to Sweden all such information as the latter might reasonably request relating to the use of the Swedish contribution, the goods and services and activities supported by the contribution; and
- b) Whenever appropriate and practicable, enable representatives of Sweden to study the various activities supported by Sweden.

ARTICLE IV

References

What is stated in articles III-VII and the annexes II-IV of the Agreement on Development Co-operation 1976-1977, between the Government of Sweden and the Government of Portugal signed on June 20, 1977, shall apply also to this Agreement.

ARTICLE V

Competent authorities

In:

- a) The implementation of this Agreement and the approval of changes to its annex, including amendments of the articles and annexes referred to above of the Agreement of June 20, 1977;
- b) The approval of reallocations between different projects and sectors; and
- c) The conclusion of any other arrangement between the Parties, within the framework of this Agreement, the Swedish International Development Authority (SIDA) shall be competent to represent Sweden, unless otherwise notified by Sweden to Portugal, and the Ministry for Foreign Affairs shall be competent to represent Portugal, unless otherwise notified by Portugal to Sweden.

ARTICLE VI

Miscellaneous

Any notice or request under this Agreement shall be in writing.

Whenever it shall be necessary for the purpose of this Agreement to determine the value of any other currency in terms of Swedish kronor, such value shall be determined by Sweden on the basis of the current market selling rates or, if no such rate shall exist, such rate as Sweden shall reasonably determine after consultation with Portugal.

ARTICLE VII

Entry into force and termination

This Agreement shall come into effect on the date of signature and shall remain valid until both Governments have fulfilled their obligations thereunder or six months after written notice is given by either of the Parties. No cancellation or suspension shall

apply to amounts disbursed or withdrawn before the date of termination.

Done in two original texts in English in Stockholm on December 8, 1978.

For the Government of Portugal:

José Luís Trigueiros de Aragão.

For the Government of Sweden:

Thord Palmund.

ANNEX I

The resources made available by Sweden through this Agreement shall be utilized for the following purposes (allocations in million Swedish kronor):

Items	1978-1979	1979-1980	1980-1981
1. Housing	3,2	-	-
2. Education	5,3	-	-
3. Cooperatives	2,5	-	-
4. Health	0,7	-	-
5. Pyrite (*)	1,5	-	-
6. Women's situation	0,1	-	-
	13,3	10,0	10,0

(*) In addition to the sum mentioned above, approx. 3,85 million Swedish kronor from the financial resources made available for enlarged co-operation during the fiscal year 1978-1979 should be allocated for studies related to the pyrite project.

Protocol on Enlarged Co-Operation

The Government of Portugal and the Government of Sweden, desirous of pursuing the co-operation between the two countries in various fields in the spirit of the joint declaration of March 11, 1975, have agreed as follows:

1 — In order to enlarge the co-operation between Sweden and Portugal within various fields and sectors, such as industry, economy, technology, research and culture the two Governments shall continue their efforts to promote co-operation between institutions, organizations, firms and enterprises.

2 — The two Governments intend to consult regarding ways and means of enlarging the co-operation in the working group established by the joint declaration of March 11, 1975. The group shall meet when the Parties so decide.

3 — In order to facilitate this co-operation between the two countries, the Swedish Government will be able to make available certain financial resources. Such resources shall be used according to Portuguese priorities with due consideration to the mutual interest of the two countries, and will particularly be intended for:

- Preinvestment studies;
- Training related to the execution of investment in various sectors of economy;
- Consulting services, seminars and fellowships, study tours, exchange of information.

4 — Competent authorities for the utilization of funds available for enlarged co-operation are the

Swedish International Development Authority (SIDA) and the Portuguese Foreign Affairs Ministry in conjunction with the External Economic Co-operation Bureau of the Ministry for Finance and Planning.

The competence of SIDA comprises analysis and discussion of the Portuguese project applications, corresponding decisions as to implementation of such projects, allocation of funds thereto. Competence of Portuguese Foreign Affairs Ministry and the External Economic Co-operation Bureau of Ministry for Finance and Planning comprises presentation of project proposals, discussion of same, co-ordination of retained projects implementation and funds administration by the Portuguese institutions directly responsible for said implementation.

Done in two original texts in English in Stockholm on December 8, 1978.

For the Government of Portugal:

José Luís Trigueiros de Aragão.

For the Government of Sweden:

Thord Palmlund.

**Acordo sobre Cooperação para o Desenvolvimento
1 de Julho de 1978 — 30 de Junho de 1981**

O Governo de Portugal (a seguir designado por «Portugal») e o Governo da Suécia (a seguir designado por «Suécia»), desejando prosseguir a cooperação mútua para o desenvolvimento social e económico em Portugal, acordaram no seguinte:

ARTIGO I

Contribuição da Suécia

1 — Sob reserva das disposições constantes do presente Acordo ou nele mencionadas, a Suécia porá à disposição de Portugal, durante o período de 1 de Julho de 1978 a 30 de Junho de 1981 (correspondente a um período de três anos financeiros suecos), meios materiais (financeiros, de pessoal, serviços de consultadoria técnica, equipamento e outros bens), até ao valor total de 30 milhões de coroas suecas. Serão atribuídos em cada ano financeiro 10 milhões de coroas suecas. O pagamento de tais contribuições anuais terá lugar no início de cada ano financeiro.

2 — O saldo de 3 300 000 coroas suecas será adicionado à contribuição referente a 1978-1979, resultante da contribuição feita durante o período decorrente entre 1 de Julho de 1977 e 30 de Junho de 1978.

3 — Qualquer saldo relativo à contribuição atribuída num ano financeiro será, no termo desse período, transferido ao ano financeiro seguinte.

ARTIGO II

Utilização dos fundos

1 — Os fundos serão utilizados de harmonia com o presente Acordo e seu anexo I, sujeitos a quaisquer emendas introduzidas eventualmente, com as finalidades e nos termos e condições a serem acordados pelas Partes.

ARTIGO III

Informações

Portugal deverá, até 31 de Dezembro de 1979, 1980 e 1981, respectivamente, sem prejuízo das disposições de qualquer outro acordo com a Suécia, submeter à apreciação desta um relatório sobre a utilização dada aos fundos postos à disposição para cada ano financeiro, ao abrigo do presente Acordo, para as várias rubricas mencionadas no anexo I, e um relatório sobre os resultados de desenvolvimento conseguidos em cada um dos referidos domínios.

Portugal deverá:

- a) Fornecer, ou providenciar para que sejam fornecidas, à Suécia quaisquer informações por esta solicitadas, e consideradas razoáveis, relativas à utilização dada à contribuição sueca, aos bens, serviços e actividades abrangidas pela contribuição; e
- b) Sempre que tal seja considerado apropriado e praticável, facilitar a representantes da Suécia o estudo das várias actividades por ela apoiadas.

ARTIGO IV

Referências

O estabelecido nos artigos III a VII e anexos II a IV do Acordo de Cooperação para o Desenvolvimento 1976-1977, entre o Governo da Suécia e o Governo de Portugal, assinado em 20 de Junho de 1977, aplicar-se-á igualmente ao presente Acordo.

ARTIGO V

Autoridades competentes

No que se refere:

- a) A aplicação do presente Acordo e à aprovação das modificações ao anexo ao mesmo, incluindo emendas aos artigos e anexos do Acordo de 20 de Junho de 1977, acima referidos;
- b) A aprovação de transferências de verbas entre projectos e sectores; e
- c) A conclusão de qualquer outro arranjo entre as Partes, dentro do âmbito do presente Acordo,

a Swedish International Development Authority (SIDA) terá competência para representar a Suécia, sob reserva de notificação em contrário feita pela Suécia a Portugal, e o Ministério dos Negócios Estrangeiros terá competência para representar Portugal, sob reserva de notificação em contrário feita por Portugal à Suécia.

ARTIGO VI

Generalidades

Qualquer informação ou pedido feito ao abrigo do presente Acordo deverá ser efectuado por escrito.

Sempre que se torne necessário, para fins do presente Acordo, determinar o valor de qualquer outra moeda em coroas suecas, tal valor será determinado pela Suécia com base nas taxas de venda em vigor

no mercado àquela data ou, caso estas não estejam fixadas, em taxa considerada razoável, a determinar pela Suécia após consulta a Portugal.

ARTIGO VII

Entrada em vigor e termo

O presente Acordo entrará em vigor na data da sua assinatura e permanecerá válido até que ambos os Governos tenham cumprido as obrigações respectivas, ou seis meses após notificação escrita, feita por qualquer das Partes. Não terá lugar qualquer cancelamento ou suspensão de quantias despendidas ou levantadas antes da data do termo do Acordo.

Feito em dois textos originais, em inglês, em Estocolmo, em 8 de Dezembro de 1978.

Pelo Governo de Portugal:

José Luís Trigueiros de Aragão.

Pelo Governo da Suécia:

Thord Palmlund.

ANEXO I

Os fundos atribuídos pela Suécia ao abrigo do presente Acordo serão utilizados como segue (em milhões de coroas suecas):

Rubricas	1978-1979	1979-1980	1980-1981
1. Habitação	3,2	-	-
2. Educação	5,3	-	-
3. Cooperativas	2,5	-	-
4. Saúde	0,7	-	-
5. Pirites (*)	1,5	-	-
6. Condição feminina	0,1	-	-
	13,3	10,0	10,0

(*) Para além da soma acima referida, deverá ser atribuída para estudos relativos ao projecto de pirites a soma aproximada de 3,85 milhões de coroas suecas, ao abrigo da cooperação alargada durante o ano fiscal de 1978-1979.

Protocolo sobre Cooperação Alargada

O Governo da Suécia e o Governo de Portugal, desejando prosseguir a cooperação entre os dois países em vários domínios, no espírito da Declaração Conjunta de 11 de Março de 1975, acordaram no seguinte:

1 — Com vista a alargar a cooperação entre a Suécia e Portugal em vários domínios e sectores, como a indústria, economia, tecnologia, investigação e cultura, ambos os Governos prosseguirão os seus esforços no sentido de promover a cooperação entre instituições, organizações, firmas e empresas.

2 — Os dois Governos tencionam proceder a consultas, no que se refere às formas e meios de alargamento da cooperação, por intermédio do grupo de trabalho estabelecido pela Declaração Conjunta de 11 de Março de 1975. O grupo reunir-se-á quando as Partes assim o decidam.

3 — Com o objectivo de facilitar a cooperação entre os dois países, o Governo Sueco estará em posição

de conceder determinados fundos. Tais fundos serão utilizados de acordo com as prioridades estabelecidas por Portugal, tendo em devida consideração o interesse mútuo de ambos os países, sendo especialmente destinados a:

- Estudos de pré-investimento;
- Formação técnica ligada à execução de investimentos em vários sectores da economia;
- Serviços de consultadoria, seminários e bolsas, visitas de estudo e intercâmbio de informações.

4 — Serão consideradas autoridades competentes para a utilização dos fundos atribuídos à cooperação alargada a Swedish International Development Authority (SIDA) e o Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal, em colaboração com o Gabinete para a Cooperação Económica Externa, do Ministério das Finanças e do Plano.

Serão da competência da SIDA a análise e discussão das propostas de projectos elaborados por Portugal, as decisões correspondentes no tocante à execução desses projectos e a atribuição de fundos aos mesmos. Serão da competência do Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal e do Gabinete para a Cooperação Económica Externa, do Ministério das Finanças e do Plano, a apresentação de propostas de projectos, a discussão das mesmas e a coordenação da execução dos projectos aprovados e da administração de fundos pelas instituições portuguesas directamente responsáveis pela referida execução.

Feito em dois textos originais, em inglês, em Estocolmo, em 8 de Dezembro de 1978.

Pelo Governo da Suécia:

Thord Palmlund.

Pelo Governo de Portugal:

José Luís Trigueiros de Aragão.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Decreto-Lei n.º 214/79

de 14 de Julho

Considerando que a experiência colhida na execução do Decreto-Lei n.º 265/77, de 1 de Julho, aconselha que se proceda à sua revisão;

Considerando que se impõe aplicar ao concurso de professores profissionalizados não efectivos do ensino primário algumas das regras já em vigor para os ensinos preparatório e secundário, nomeadamente no que respeita à preferência conjugal e à graduação dos candidatos, alcançando-se assim uma desejável uniformidade de regulamentação para todos os graus de ensino;

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

I

Do preenchimento dos lugares

Artigo 1.º — 1 — O preenchimento de lugares vagos e disponíveis existentes no ensino primário que não

possa ser assegurado pelo pessoal docente do quadro será feito pelos docentes que a seguir se indicam, por ordem de prioridade:

- a) Professores efectivos do ensino primário casados com funcionários ou agentes do Estado e dos corpos administrativos ou com militares que, ao abrigo da preferência conjugal, requeiram a sua colocação na localidade onde se situa a residência familiar ou na localidade onde o cônjuge venha a exercer a sua actividade profissional no ano lectivo a que o concurso se refere;
- b) Professores profissionalizados não efectivos, bem como diplomados com os cursos especiais criados pelo Decreto-Lei n.º 111/76, de 7 de Fevereiro, possuindo estes últimos um mínimo de dez anos de serviço docente oficial bem qualificado, que, estando nas condições expressas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 7.º deste diploma, requeiram a sua recondução;
- c) Professores profissionalizados não efectivos, bem como diplomados com os cursos especiais criados pelo Decreto-Lei n.º 111/76, que se apresentem ao concurso estabelecido pelo artigo seguinte deste diploma;
- d) Docentes colocados ao abrigo do artigo 20.º deste diploma.

2 — Consideram-se professores profissionalizados do ensino primário os docentes habilitados com o curso geral do magistério primário ou equivalente.

Art. 2.º — O preenchimento dos lugares vagos e disponíveis, após as colocações e reconduções previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior, far-se-á por concurso anual, que será realizado em duas fases, sendo a primeira de âmbito distrital e a segunda de âmbito nacional.

Art. 3.º — 1 — Compete às direcções dos distritos escolares, no que se refere às colocações e reconduções previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 1.º:

- a) Ordenar, de acordo com o disposto no artigo 14.º deste diploma, os candidatos, elaborando a respectiva lista provisória;
- b) Afixar a lista provisória referida na alínea anterior;
- c) Decidir das reclamações e afixar nos locais de estilo a correspondente lista definitiva;
- d) Proceder às respectivas colocações e reconduções.

2 — Compete às direcções dos distritos escolares, no que se refere ao concurso mencionado no artigo 2.º:

- a) Determinar, em conformidade com as normas em vigor, os lugares que, após as colocações e reconduções previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 1.º, sejam considerados vagos ou disponíveis durante todo o ano escolar e afixá-los até 14 de Agosto;
- b) Ordenar os candidatos à 1.ª fase do concurso, de acordo com os critérios definidos no artigo 14.º deste diploma, elaborando a respectiva lista;
- c) Afixar até 14 de Agosto as listas ordenadas provisórias dos candidatos referidos na alínea anterior;

d) Decidir das reclamações apresentadas pelos candidatos e afixar nos locais de estilo as listas ordenadas definitivas;

e) Proceder às colocações relativas à 1.ª fase do concurso mencionado no artigo 2.º, de acordo com as preferências dos candidatos e por ordem da respectiva graduação na lista ordenada.

3 — Compete ainda às direcções dos distritos escolares colocar os candidatos mencionados no artigo 20.º do presente diploma.

4 — Compete à Direcção-Geral de Pessoal:

- a) Ordenar os candidatos à 2.ª fase do concurso, de acordo com os critérios definidos no artigo 14.º deste diploma;
- b) Proceder às colocações relativas à 2.ª fase do concurso, de acordo com as preferências dos candidatos e por ordem da respectiva graduação na lista ordenada.

II

Da preferência conjugal

Art. 4.º — 1 — Os pedidos de colocação ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º serão apresentados mediante requerimento em papel selado, dirigido ao director escolar do distrito onde se situa a localidade pretendida, acompanhado de certificado do estado civil, de prova da situação profissional do cônjuge e ainda de atestado de residência ou de documento comprovativo do local de trabalho do cônjuge, passado pelo competente serviço.

2 — O requerimento a que se refere o número anterior será apresentado em data e nos termos a fixar pela Direcção-Geral de Pessoal no aviso de abertura do concurso, a publicar no *Diário da República*.

Art. 5.º — 1 — A colocação ao abrigo da preferência conjugal deverá obedecer às seguintes condições:

- a) Consideram-se funcionários ou agentes os indivíduos que se encontrem providos em lugares de quadro ou contratados além do quadro em serviços e organismos da Administração Central e Local, das forças armadas, da Administração Pública ou dos corpos administrativos;
- b) Ainda que ambos os cônjuges sejam professores dos quadros, apenas um deles poderá solicitar a sua colocação ao abrigo desta preferência;
- c) O candidato terá de optar pela localidade da residência do cônjuge ou pela localidade onde o cônjuge exerça ou venha a exercer a sua actividade profissional no ano lectivo a que o concurso respeita.

2 — Entende-se por localidade, para efeitos de colocação ao abrigo da preferência conjugal:

- a) As cidades, vilas, aldeias ou lugares, exceptuando as cidades de Lisboa e Porto;
- b) Cada uma das zonas escolares em que se encontram divididas, para as cidades de Lisboa e Porto.

Art. 6.º Os professores que tenham adquirido direito ao primeiro provimento em lugares do quadro geral, ou transferidos de lugar, mediante lista definitiva de colocações publicada no *Diário da República* poderão beneficiar do direito à colocação ao abrigo da preferência conjugal, independentemente da publicação no *Diário da República* do respectivo provimento e sequente tomada de posse.

III

Das reconduções

Art. 7.º — 1 — Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º, entende-se por recondução a renovação da colocação do docente na escola onde exerceu funções no ano escolar anterior.

2 — Podem solicitar recondução os docentes que, cumulativamente, reúnam as seguintes condições:

- a) Terem sido colocados em lugares vagos ou disponíveis postos a concurso;
- b) Terem exercido funções docentes desde o início do ano escolar;
- c) Terem prestado serviço na mesma escola durante todo o ano escolar anterior.

3 — Poderão ainda solicitar recondução os professores que, em exercício de funções, se encontrem numa das seguintes situações:

- a) Professores colocados por concurso cuja entrada em exercício se tenha verificado depois do início do ano escolar por emissão tardia dos alvarás e que se consideram como colocados desde o 1.º dia do ano escolar, se a apresentação ao serviço se tiver verificado no prazo legal;
- b) Professores colocados por concurso em lugares anunciados vagos ou disponíveis, mas cuja entrada em funcionamento se tenha iniciado depois de 1 de Outubro por motivos alheios ao candidato;
- c) Professores colocados em vagas supervenientes como forma de correcção de erros imputáveis à Administração, reconhecidos, caso a caso, por despacho ministerial, desde que os mesmos hajam obtido direito a colocação em lugares postos a concurso;
- d) Professores colocados por concurso em lugares que posteriormente tenham sido extintos e que hajam transitado para o novo lugar sem interrupção de serviço;
- e) Professores que não se encontrem em exercício no lugar que lhes coube por concurso no ano escolar anterior, por se encontrarem em situação de colocação especial ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 373/77, de 5 de Setembro, ou nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 290/75, de 14 de Junho, e ainda os abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 48 359, de 27 de Abril de 1968.

Art. 8.º O provimento resultante das reconduções far-se-á independentemente de quaisquer formalidades legais, inclusive a do visto do Tribunal de Contas.

Art. 9.º — 1 — Os pedidos de recondução serão apresentados em requerimento em papel selado, dirigido ao director do respectivo distrito entre 15 e 25 de Junho de cada ano, acompanhado de uma ficha profissional de modelo fixado em portaria do Ministro da Educação e Investigação Científica.

2 — O requerimento referido no número anterior equivale ainda, para todos os efeitos legais, à inscrição no respectivo distrito escolar para efeitos do disposto no artigo seguinte, excepto se:

- a) O candidato obtiver recondução;
- b) O candidato não se encontrar em condições legais de a requerer;
- c) O candidato declarar desejar inscrever-se noutra distrito.

IV

Da abertura do concurso

Art. 10.º — 1 — Em cada ano escolar, considera-se aberto em 19 de Julho, independentemente de quaisquer formalidades, o concurso referido no artigo 2.º

2 — O prazo de inscrição dos candidatos para o concurso decorrerá entre 20 e 30 de Julho de cada ano, podendo, porém, tal inscrição ser ainda efectuada até à publicação das listas definitivas, desde que o candidato comprove a sua vinculação ao Ministério da Educação e Investigação Científica.

3 — Os candidatos cuja inscrição tenha sido efectuada nos termos da segunda parte do número anterior consideram-se inseridos no final do escalão em que se integrarem.

Art. 11.º A inscrição, ainda que fora dos prazos previstos no n.º 2 do artigo anterior, considera-se equivalente à inscrição efectuada dentro do prazo para efeitos de concurso ao quadro geral do ensino primário.

Art. 12.º — 1 — Os candidatos inscrever-se-ão no distrito escolar mediante a apresentação de um requerimento em papel selado e de uma ficha profissional de modelo fixado em portaria do Ministro da Educação e Investigação Científica.

2 — Os candidatos que desejem ser colocados em distrito escolar diferente daquele onde exerceram no ano lectivo findo apresentarão, além dos documentos referidos no número anterior, uma declaração, devidamente autenticada com selo branco ou carimbo a óleo em uso na respectiva direcção do distrito escolar, do tempo de serviço prestado durante o ano escolar anterior até 30 de Junho.

3 — A inscrição só poderá ser feita, para cada ano escolar, num único distrito escolar, sendo excluídos os candidatos que se inscreverem em mais de um distrito.

4 — Os candidatos que se inscrevam nos termos da segunda parte do n.º 2 do artigo 10.º apresentarão os documentos referidos nos n.ºs 1 e 2 deste artigo.

Art. 13.º — 1 — Poderão ser opositores ao concurso referido no artigo 2.º do presente diploma os candidatos cuja situação se encontre prevista nas alíneas que a seguir se indicam, constituindo cada uma delas escalão de preferência em relação à seguinte:

- a) Professores profissionalizados não efectivos ou diplomados com os cursos especiais criados pelo Decreto-Lei n.º 111/76 que, encon-

trando-se nas condições mencionadas na alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º, não obtiveram recondução ou não a quiseram solicitar;

- b) Professores profissionalizados não efectivos ou diplomados com os cursos especiais criados pelo Decreto-Lei n.º 111/76, possuindo estes últimos um mínimo de dez anos de serviço docente oficial bem qualificado, se tiverem, em qualquer dos casos, exercido funções docentes no ano escolar anterior em lugar vago ou disponível superveniente ao concurso para professores não efectivos do ensino primário e aos quais o referido ano de serviço seja considerado completo;
- c) Professores profissionalizados não efectivos ou diplomados com os cursos especiais criados pelo Decreto-Lei n.º 111/76, possuindo estes últimos um mínimo de dez anos de serviço docente oficial bem qualificado, que, tendo exercido funções docentes no ano escolar anterior durante pelo menos cento e oitenta dias na qualidade de professores não efectivos do ensino primário, não se encontrem incluídos na alínea anterior;
- d) Candidatos inscritos no quadro geral de adidos, desde que, à data do ingresso naquele quadro, se encontrem habilitados com o curso do magistério primário ou equivalente;
- e) Professores profissionalizados não efectivos ou diplomados com os cursos especiais criados pelo Decreto-Lei n.º 111/76, possuindo estes últimos um mínimo de dez anos de serviço docente oficial bem qualificado, que no ano escolar anterior prestaram menos de cento e oitenta dias de serviço docente na qualidade de professores não efectivos do ensino primário;
- f) Professores profissionalizados não efectivos que já exerceram funções docentes no ensino primário oficial durante mais de um ano ou os diplomados com os cursos especiais criados pelo Decreto-Lei n.º 111/76, possuindo estes últimos um mínimo de dez anos de serviço docente oficial bem qualificado, que, tendo sido opositores ao concurso para professores não efectivos do ensino primário realizado no ano escolar imediatamente anterior, não obtiveram colocação;
- g) Outros candidatos que, à data da abertura do concurso, se encontrem habilitados com o curso do magistério primário ou equivalente ou diplomados com os cursos especiais criados pelo Decreto-Lei n.º 111/76, possuindo estes últimos um mínimo de dez anos de serviço docente oficial bem qualificado;
- h) Diplomados à data da abertura do concurso com os cursos especiais criados pelo Decreto-Lei n.º 111/76 com menos de dez anos de serviço docente oficial bem qualificado.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se como docente o serviço prestado por

professores não efectivos do ensino primário em qualquer das seguintes situações:

- a) Nos núcleos da acção social escolar;
- b) Nos jardins-de-infância;
- c) No âmbito do ensino português no estrangeiro;
- d) Nas previstas no Decreto-Lei n.º 373/77, de 5 de Setembro;
- e) Nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 290/75, de 14 de Junho.

V

Da ordenação dos candidatos

Art. 14.º Para efeitos das colocações previstas no presente diploma, os candidatos são ordenados pelos escalões em que se integram e, dentro de cada um deles, por ordem decrescente da sua graduação profissional, fixada de acordo com as normas estabelecidas para o concurso ao quadro geral.

VI

Do mecanismo do concurso

Art. 15.º — 1 — Os candidatos ao concurso previsto no artigo 2.º do presente diploma apresentarão de 14 a 20 de Agosto, na direcção do distrito escolar em que se tenham inscrito, um e um só boletim do modelo fixado por portaria do Ministro da Educação e Investigação Científica, no qual poderão indicar, por ordem de prioridade e em relação ao distrito escolar em que se inscreveram:

- a) Um máximo de cinquenta escolas;
- b) Um máximo de dez localidades ou zonas escolares;
- c) Um máximo de cinco concelhos;
- d) Todo o distrito escolar.

2 — Os candidatos à 2.ª fase do concurso poderão indicar no boletim referido no número anterior, por ordem de prioridade:

- a) Um máximo de cinco distritos diferentes do indicado na alínea d) do número anterior;
- b) Todo o País.

Art. 16.º Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, aplica-se o conceito de localidade referido no n.º 2 do artigo 5.º

Art. 17.º — 1 — Os candidatos poderão apresentar, na direcção do distrito escolar em que se inscreverem, reclamações da lista ordenada provisória referida na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º até ao dia 20 de Agosto de cada ano.

2 — Da lista definitiva que vier a ser afixada não cabe qualquer reclamação, mas apenas recurso hierárquico, a interpor no prazo de trinta dias, contados a partir da data da respectiva afixação.

Art. 18.º — 1 — No dia 31 de Agosto de cada ano, as direcções de distrito escolar afixarão a relação de todos os lugares vagos ou disponíveis para todo o ano escolar que na 1.ª fase do concurso não puderam ser preenchidos.

2 — Os lugares vagos ou disponíveis para parte do ano escolar serão preenchidos nos termos do artigo 20.º deste diploma.

Art. 19.º Finda a 1.ª fase do concurso, as direcções de distrito escolar remeterão à Direcção-Geral de Pessoal:

- a) Relação dos lugares vagos e disponíveis para todo o ano escolar que na 1.ª fase do concurso não foram preenchidos;
- b) Relação ordenada dos candidatos que não obtiveram colocação na 1.ª fase do concurso e concorreram para outro ou outros distritos diferentes daquele em que se inscreveram;
- c) Relação dos candidatos sem colocação que mantenham o vínculo ao Ministério da Educação e Investigação Científica, nos termos do artigo 28.º deste diploma.

Art. 20.º — 1 — O preenchimento dos lugares que, após o encerramento da 2.ª fase do concurso, venham a ficar vagos ou disponíveis, bem como os lugares também vagos ou disponíveis para parte do ano escolar, será feito pelas direcções de distrito escolar de entre os candidatos ainda não colocados, pela seguinte ordem de preferência:

- a) Candidatos do respectivo distrito escolar que mantenham vínculo ao Ministério da Educação e Investigação Científica, nos termos do disposto no artigo 28.º deste diploma;
- b) Outros candidatos que mantenham vínculo ao Ministério da Educação e Investigação Científica, nos termos do artigo 28.º deste decreto-lei;
- c) Candidatos do respectivo distrito escolar não incluídos na alínea a) que tenham concorrido a todo o país;
- d) Candidatos do respectivo distrito escolar que tenham concorrido, pelo menos, a mais um distrito diferente daquele em que se inscreveram;
- e) Candidatos do respectivo distrito escolar que tenham concorrido a todo esse distrito;
- f) Outros candidatos constantes da lista ordenada referida na alínea d) do n.º 2 do artigo 3.º;
- g) Outros candidatos com o curso do magistério primário ou equivalente, ou diplomados com os cursos especiais criados pelo Decreto-Lei n.º 111/76, inscritos no respectivo distrito escolar após a publicação das listas definitivas.

2 — As colocações a efectuar nos termos do número anterior serão feitas, dentro de cada escalão, respeitando a ordenação dos candidatos e as preferências manifestadas pelos mesmos no boletim de concurso.

3 — A lista ordenada resultante do disposto no n.º 1 deste artigo respeitará, dentro de cada um dos escalões correspondentes às alíneas a) a f), a posição relativa que os candidatos ocupavam na lista organizada nos termos dos artigos 13.º e 14.º deste diploma.

4 — A ordenação dentro do escalão correspondente à alínea g) do n.º 1 respeitará a data de entrada dos requerimentos, aplicando-se as normas referidas no artigo 14.º para os candidatos cujos requerimentos dêem entrada na mesma data.

5 — É obrigatória a prévia consulta à Direcção-Geral de Pessoal sempre que não existam candidatos

nas condições referidas na alínea a) do n.º 1 deste artigo.

6 — A Direcção-Geral de Pessoal procederá ainda à designação de candidatos da lista da 2.ª fase do concurso para o preenchimento de lugares vagos e disponíveis referidos no n.º 1 deste artigo sempre que o respectivo distrito escolar não disponha de candidatos a colocar nesses lugares.

Art. 21.º — 1 — A desistência do concurso só é possível até ao termo do prazo de reclamações à lista provisória referida na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º deste decreto-lei, mediante requerimento do interessado, com assinatura reconhecida notarialmente.

2 — A não aceitação do lugar que, em resultado do concurso, venha a caber a qualquer docente do ensino primário implica, no ano de recusa, a imediata integração do docente no fim da lista a que se refere o artigo 20.º, integrando-se, no ano escolar seguinte, no fim do escalão em que se localizar.

Art. 22.º É permitido, ao longo do respectivo ano escolar, o cancelamento da inscrição na lista elaborada nos termos do artigo 20.º do presente diploma, mediante requerimento do interessado, em papel selado e com assinatura reconhecida notarialmente, a apresentar na direcção do distrito escolar onde efectuou a inscrição.

VII

Do exercício de funções e abono de vencimentos

Art. 23.º As nomeações dos docentes decorrentes do disposto no presente diploma coincidem com a data a partir da qual os mesmos docentes adquiriram direito ao correspondente abono de vencimento e são da competência do Ministro da Educação e Investigação Científica, que a poderá delegar no director-geral de Pessoal, sem prejuízo da subdelegação nos directores dos distritos escolares relativamente às nomeações que venham a verificar-se na área em que superintendem.

Art. 24.º A colocação de professores efectivos do ensino primário em funções docentes ao abrigo da preferência conjugal far-se-á em regime de requisição previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 373/77, de 5 de Setembro, e será válida por um ano escolar.

Art. 25.º — 1 — As nomeações dos docentes não efectivos do ensino primário poderão ser renovadas por despacho ministerial, com dispensa de todas as formalidades legais, sempre que as mesmas tenham decorrido do concurso referido no artigo 2.º deste diploma.

2 — O disposto no número anterior não se aplica aos casos em que o nomeado não se encontre vinculado ao Ministério da Educação e Investigação Científica como professor não efectivo do ensino primário.

Art. 26.º As nomeações dos docentes não efectivos do ensino primário serão efectuadas por conveniência urgente de serviço público, aplicando-se-lhes o disposto no § 1.º do artigo 24.º do Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, e no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 41 645, de 24 de Maio de 1958.

Art. 27.º — 1 — Os docentes do ensino primário que vierem a ser providos por recondução ou em resultado do concurso referido no artigo 2.º deste diploma têm direito aos correspondentes vencimentos

desde o dia 1 de Outubro e nos períodos de interrupção das actividades lectivas posteriores ao provimento, sendo abonados ininterruptamente até 30 de Setembro seguinte.

2 — Aos docentes não incluídos no número anterior é aplicável o disposto nos artigos 1.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 354/74, de 14 de Agosto.

3 — Os docentes vinculados ao Ministério da Educação e Investigação Científica nos termos do artigo 28.º consideram-se, para todos os efeitos legais, incluindo vencimentos, em serviço desde o dia 1 de Outubro, sendo abonados pelas direcções do distrito escolar a que pertencem.

Art. 28.º — 1 — O vínculo decorrente de colocações anteriores só se mantém se o docente obtiver recondução ou colocação no concurso referido no artigo 2.º deste decreto-lei ou, neste último caso, não a tendo obtido, tenha aceite todas as possibilidades de colocação referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º deste diploma.

2 — O Ministério da Educação e Investigação Científica poderá destinar, sempre que necessário, aos docentes referidos no número anterior serviço docente, tarefas paradocentes e ou administrativas, sendo nesse caso abonados de vencimentos pela direcção do distrito escolar onde aqueles forem desempenhados.

VIII

Disposições gerais e transitórias

Art. 29.º Passam a ser competentes para conferir posse aos docentes nomeados nos termos do presente diploma os delegados de zona escolar ou, no caso de impedimento, quem legalmente os substituir.

Art. 30.º Para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, a 2.ª fase do concurso prevista no artigo 2.º e o preenchimento dos lugares conforme o disposto no artigo 20.º do presente diploma só poderão ser considerados após a colocação de todos os indivíduos que, inscritos numa das direcções de distrito escolar da região, sejam portadores das habilitações conferidas pelo curso do magistério primário, ou equivalente, ou das definidas pelo Decreto-Lei n.º 111/76, de 7 de Fevereiro.

Art. 31.º Para as colocações respeitantes ao ano escolar de 1979-1980, os prazos previstos neste diploma poderão ser alterados por despacho ministerial.

Art. 32.º — 1 — O disposto no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 263/77, de 23 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

A graduação profissional de cada candidato é a classificação do Exame de Estado, ou equivalente, acrescida de 1 valor por cada ano de serviço prestado em qualquer das situações referidas na alínea b) do artigo anterior, bem qualificado e até ao limite de 20 valores.

2 — O disposto no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 263/77, com a redacção que lhe é dada pelo número anterior, é aplicável ao concurso ao quadro geral de professores do ensino primário a realizar para os anos de 1980-1981 e seguintes, sendo, porém, aplicável ao concurso para professores não efectivos a realizar já para o ano escolar de 1979-1980.

Art. 33.º O presente diploma poderá ser regulamentado por portaria do Ministro da Educação e Investigação Científica.

Art. 34.º São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 265/77, de 1 de Julho;
- b) O Decreto-Lei n.º 13/78, de 14 de Janeiro, na parte ainda não revogada pelo artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 15/79, de 7 de Fevereiro.

Art. 35.º As dúvidas surgidas na execução deste diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica, a publicar no *Diário da República*, excepto quando envolverem aspectos ligados à execução orçamental, em que o despacho será conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e da Educação e Investigação Científica.

Art. 36.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Maio de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes* — *Luis Francisco Valente de Oliveira*.

Promulgado em 9 de Junho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

